

**AS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS NO CRIME DE INJÚRIA RACIAL E A
LUTA CONTRA A DISCRIMINAÇÃO RACIAL**

**LEGISLATIVE CHANGES IN THE CRIME OF RACIAL INJURY AND THE
FIGHT AGAINST RACIAL DISCRIMINATION**

Ana Luiza Antunes de Oliveira

Discente do curso de Bacharelado em Direito
Centro Universitário de Caratinga (UNEC) – Campus Nanuque
E-mail: analuiza.deantunes@gmail.com

Jussara Pereira da Silva

Discente do curso de Bacharelado em Direito
Centro Universitário de Caratinga (UNEC) – Campus Nanuque
E-mail: saraninico@hotmail.com

Carlos Augusto Lima Vaz da Silva

Mestre em Direito e Inovação (UFJF)
Docente do curso de Bacharelado em Direito
Centro Universitário de Caratinga (UNEC) – Campus Nanuque
E-mail: limavaz.adv@gmail.com

RESUMO: O presente estudo analisa as recentes alterações no Código Penal e na Lei 7.716/89, com relação ao delito de injúria racial. Trata-se de pesquisa bibliográfica, com análise da literatura preexistente, exposição e organização do quadro teórico sobre o objeto de estudo. Tem-se, ainda, pesquisa documental, com análise dos projetos de lei que resultaram nas mudanças legislativas. Após apresentação da metodologia utilizada, tem-se uma análise da distinção entre os crimes de injúria racial e racismo, destacando-se as mudanças relacionadas no campo legislativo referente ao primeiro delito. Em seguida, tem-se análise sobre a equiparação da injúria racial ao racismo dentro do contexto de luta contra a discriminação racial em nosso país. Por fim, discute-se sobre o uso do Direito Penal como instrumento de auxílio no combate à discriminação.

Palavras-chave: Racismo; Injúria racial; Equiparação; Discriminação racial.

ABSTRACT: This study analyzes recent changes to the Penal Code and Law 7,716/89, in relation to the crime of racial insult. This is a bibliographical research, with analysis of pre-existing literature, exposition and organization of the theoretical framework on the object of study. There is also documentary research, with analysis of the bills that resulted in legislative changes. After presenting the methodology used, there is an analysis of the distinction between the crimes of racial insult and racism, highlighting the related changes in the legislative field regarding the first offense. Next, there is an analysis of the equation of racial insult with racism within the context of the fight against racial discrimination in our country. Finally, the use of Criminal Law as an instrument to help combat discrimination is discussed.

Keywords: Racism; Racial insult; Comparison; Racial discrimination.

1. INTRODUÇÃO

O racismo é um problema histórico e encontra-se enraizado na sociedade brasileira. A discriminação racial persiste de várias formas, afetando negros, indígenas e outras minorias étnicas e raciais.

A Lei 7.716/89, amplamente conhecida como Lei do racismo, editada em cumprimento ao mandamento constitucional de criminalização do art. 5º, inciso XLII da CF/88, é um dos diplomas normativos que objetiva combater essa forma de discriminação.

No entanto, ao longo dos anos a eficácia das punições previstas na legislação tem sido objeto de questionamentos, haja vista a evolução na adoção de mecanismos mais rigorosos de punição.

Dessa forma, a realização de estudos que promovem uma análise das punições à essas práticas delitivas é fundamental para garantir um tratamento equitativo e estimular o debate em busca da erradicação do preconceito racial no país, fortalecendo a luta contra a discriminação racial. Disso decorre a importância da discussão teórica proposta.

O presente trabalho busca responder à seguinte questão: as modificações legislativas no crime de injúria racial, fortalecem a luta contra a discriminação racial? Acredita-se que ao fim dessa pesquisa a resposta será positiva, observando-se que as mudanças implementadas na legislação, apresentam-se como instrumentos aptos a reforçar a luta contra a discriminação racial.

Nesse sentido, inicialmente será apresentada a metodologia utilizada no desenvolvimento deste artigo, acompanhada da comparação entre os crimes de racismo e injúria racial, em especial, a partir dos contornos dados pela legislação, jurisprudência e doutrina.

Em seguida, tem-se análise sobre a equiparação da injúria racial ao racismo dentro do contexto de luta contra a discriminação racial em nosso país.

Por fim, discute-se o uso do Direito Penal como instrumento na luta contra a discriminação racial.

2. METODOLOGIA

O presente trabalho encontra-se estruturado na forma de pesquisa bibliográfica e documental.

A análise decorrente da pesquisa bibliográfica - revisão da literatura -, é apresentada especialmente nos tópicos relacionados ao tratamento legal dos crimes de racismo e injúria racial.

Como se sabe, a revisão de literatura permite a obtenção de informações sobre o que já foi produzido ou descoberto sobre a questão de pesquisa, inclusive, eventual solução ao problema, ainda que de forma tangencial. Assim, se os achados anteriores encontram-se no senso comum, o estudo científico busca aperfeiçoar as descobertas, tornando-as confiáveis mediante testes que possam comprovar sua eficiência (SIMÕES, 2014, p. 90)

Como destaca Darcília Simões (2014, p. 90), a revisão de literatura constitui a fundamentação teórica adotada para discussão do tema e do problema de pesquisa. Essa análise da literatura preexistente possibilita a organização de um quadro teórico, bem como o mapeamento conceitual que dá sustentação ao desenvolvimento da pesquisa.

Não obstante, após o estudo inicial sobre o tema, a realização de uma pesquisa bibliográfica mostrou-se insuficiente para a pretensão de um estudo minucioso sobre o problema lançado.

Em decorrência da necessidade de expansão do estudo, importante lição nos dá Santade (2014, p. 107), quando destaca a existência de uma base diversificada de instrumentos documentais, públicos ou privados, como registros estatísticos de institutos de pesquisa, registros de órgãos públicos, jornais, boletins e cartas, que permitem uma análise documental.

Nesse sentido, a realização de uma pesquisa documental – com análise dos projetos de lei que resultaram nas modificações legislativas recentes –, mostra-se necessária, na medida em que muitos elementos complementares, como as razões que motivaram a atuação (ainda que tardia) do legislador, somente podem ser visualizados a partir desses documentos.

3. OS CRIMES DE RACISMO E INJÚRIA RACIAL

Em que pese a confusão realizada por muitas pessoas acerca dos delitos que ocorrem no contexto dos atos de discriminação, há que se promover uma distinção entre racismo e injúria racial.

O crime de racismo encontra-se previsto na Lei 7.716/89 e engloba todas as formas de discriminação e preconceito, independentemente da raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional.

Além das manifestações de opinião de cunho racista, existem outras modalidades de crime de racismo, não consistentes em ofensas verbais ou escritas, mas que se originam de atos discriminatórios, a exemplo de não permitir que alguém se torne sócio de clube em razão da raça ou cor; ou não permitir que se alimente em certo restaurante, que ingresse em ônibus, negar emprego à pessoa baseando-se nos mesmos atos discriminatórios, todas essas condutas podem ser compreendidas como crime de racismo haja vista o enquadramento nos diversos tipos da Lei n. 7.716/89 (GONÇALVES, 2023).

Lado outro, quando ambos os crimes envolvem a manifestação de uma opinião preconceituosa, surge uma dificuldade no correto enquadramento da conduta. Trata-se de questão tormentosa, na medida em que afeta sensivelmente o processamento e a punição da prática delitiva.

Dessa forma, o crime de racismo, por meio de manifestação de opinião (art. 20 da Lei n. 7.716/89), estará configurado quando o agente se referir de forma preconceituosa indistintamente a todos os integrantes de certa raça, cor, religião (GONÇALVES, 2023).

No crime de injúria racial, por sua vez, tão como ocorre nos outros crimes contra a honra, exige que “a ofensa seja endereçada a pessoa determinada ou, ao menos, a um grupo determinado de indivíduos” (GONÇALVES, 2023). Dessa forma, quando o agente se dirige a uma outra pessoa e a ofende fazendo referência à sua cor, resta configurada a injúria qualificada.

Até se alcançar a Lei 7.716/89, o processo de criminalização de condutas que ensejam discriminação racial passou por um processo lento, porém,

significativas de mudanças legislativas, que merecem abordagem justamente por apresentarem pequenas evoluções na luta contra a discriminação racial.

No Brasil, a utilização do Direito Penal como instrumento de combate à discriminação racial se inicia em 1951, com a Lei n 1.390/51, intitulada Lei Afonso Arinos. Ainda que incipiente, mostrou-se uma tentativa de solucionar a discriminação no país. A sua ineficácia se justificava em muito pela punição da conduta, em especial, pela infração penal em que fora enquadrada se tratar, tão somente, de uma contravenção penal, tornando-a ineficaz, mas um símbolo de um progresso.

Décadas depois, a Lei 7.437/85, manteve o delito como contravenção penal, significa dizer, com baixas reprimendas, dado ser essa uma das características dessa modalidade de infração penal. Não obstante, avançou ao compreender a punição a preconceitos relacionados a sexo e estado civil.

Enfim, durante a Constituinte de 1986/1987, o deputado federal Carlos Alberto Caó, foi o responsável pela inclusão do inciso XLII, no do artigo 5º da CF/88, que tornou o racismo inafiançável e imprescritível.

“Art. 5º XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

Da forma como fora redigido, o dispositivo constitucional repassou ao legislador infraconstitucional ordinário um comando para que atuasse, editando lei, que passasse a considerar o racismo crime (não mais contravenção penal), inclusive, com regime prisional mais severo (reclusão).

Assim, tão logo encerrados os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, fora apresentado o PL 688/88 que resultou na Lei 7.716/89, sancionada no ano seguinte, em 05 de janeiro de 1989. Essa lei passava a tipificar os fatos de ordem racista, raça ou cor, etnia, religião ou procedência nacional, como crime, promovendo grande avanço à época.

Segundo Amaury Silva e Artur Silva (2020), preconceito diz respeito à uma expressão mais ampla e genérico, enquanto o racismo designa algo mais restrito, sendo uma espécie de preconceito. Por essa razão, nem sempre o preconceito discriminatório possui caráter racista, pois além da raça, podem

existir manifestações discriminatórias ligadas a cor, idade, sexo, religião e outras. O racismo atinge a um determinado grupo de pessoas, uma coletividade.

Não obstante, os instrumentos para o combate à discriminação racial não se limitam às condutas erigidas à crime pela Lei 7.716/89, haja vista a existência do crime de injúria racial no Código Penal.

A injúria racial, incluída no Código Penal pela Lei 9.459/97, se caracteriza como uma ofensa direcionada à dignidade de uma pessoa com base em sua raça, cor, etnia, religião ou origem. É um ato que denigre, humilha ou menospreza alguém em função de sua pertença racial ou étnica.

A Constituição Federal de 1988 reforça a igualdade de todos perante a lei, sem qualquer distinção, como estabelecido em seu art. 5º, caput:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, como destaca Cezar Roberto Bittencourt (2022), a injúria racial, compreende o ataque à honra da vítima com base em sua raça. Tratando-se de delito que possui especial gravidade, uma vez que viola a dignidade humana, um valor fundamental da Constituição.

Ademais, o fundamento jurídico-político que resultou na modificação do crime de injúria pela Lei 9.459/97, incluindo a figura da injúria racial, era o fato de que muitas condutas praticadas no âmbito da Lei 7.716/89 serem desclassificadas para injúria, resultando em flagrante impunidade. Por tal razão, essa forma especial de injúria tornou-se necessária (BITTENCOURT, 2022).

Na redação original, o novo dispositivo legal (art. 140, §3º, do Código Penal) continha os mesmos elementos normativos da Lei do racismo, daí a sua definição como injúria racial.

Outra mudança que reforça o combate à discriminação diz respeito à Lei n. 12.033/09. Antes dessa modificação legislativa, o crime de injúria racial era de ação penal privada e com isso somente o próprio ofendido poderia promover a ação penal, mediante apresentação de queixa-crime. A citada lei, porém, alterou a redação do art. 145 do Código Penal, passando esse crime a ser processado

mediante ação penal em pública condicionada à representação. Dessa forma, o mero interesse em representar contra o ofendido é suficiente para iniciar o movimento do aparato estatal, visando a punição do transgressor. Trata-se de uma avanço sensível frente à sistemática anterior.

Apesar das citadas mudanças legislativas, observa-se, que a injúria racial ainda era punida de forma menos rigorosa, levando a distorções no combate à discriminação racial.

Por isso, já sustentava a doutrina que a injúria racial deveria ser considerada uma subespécie de racismo, ampliando à aquela figura todas as consequências previstas na Constituição Federal para os crimes de racismo, em especial, o caráter de crime inafiançável e imprescritível.

Essa perspectiva evidencia a necessidade de se tratar a injúria racial com a mesma seriedade que o racismo, reconhecendo que o impacto negativo na igualdade e dignidade das vítimas é significativo. Todavia, critica-se que a ampliação desse entendimento configuraria nítida *analogia in malam partem*, conforme é possível confirmar em nossa jurisprudência:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO CORRETA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. 1. O crime de injúria racial se sujeita à prescrição, sendo vedada a analogia in malam partem no direito penal. 2. Transcorrido lapso temporal superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, aniquilado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição retroativa. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0024.15.119986-6/001, Relator(a): Des.(a) Dirceu Wallace Baroni, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/06/2022, publicação da súmula em 05/07/2022)

Em que pese o entendimento corrente, o Supremo Tribunal Federal avançou nessa discussão e reconheceu a injúria racial como crime imprescritível, nos seguintes termos:

Ementa: HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ESPÉCIE DO GÊNERO RACISMO. IMPRESCRITIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Depreende-se das normas do texto constitucional, de compromissos internacionais e de julgados do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento objetivo do racismo estrutural como dado da realidade brasileira ainda a ser superado por meio da soma de esforços do Poder Público e de todo o conjunto da sociedade. 2. O crime de injúria racial reúne

todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo, seja diante da definição constante do voto condutor do julgamento do HC 82.424/RS, seja diante do conceito de discriminação racial previsto na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. 3. A simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo. 4. Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 154248/MT, Relator Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, Julgado em 28.10.2021, DJe-036 - Divulgação 22.02.2022, Publicação 23.02.2022).

O julgado em questão não adentrou em pormenores, como a aplicação de fiança e quanto a espécie de ação, mantendo o cenário de grande divergência.

Outros pontos também não foram explicitados pelo Tribunal em seu julgamento. Ao considerar o crime de injúria racial como espécie do crime de racismo, aplicando-se o regime imprescritibilidade, significando dizer que o delito poderia ser processado a qualquer tempo, por qual razão manter a exigência do requerimento de representação por parte da vítima para dar início à persecução penal, sob pena de decadência, no prazo de seis meses?

Observa-se, portanto, na busca em promover uma igualdade entre os delitos, o Tribunal se ateve apenas a alguns pontos em comparação. Trazendo insegurança jurídica ao tratamento do tema.

4. A EQUIPARAÇÃO DA INJÚRIA RACIAL AO RACISMO - LUTA CONTRA A DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Em que pese o cenário de insegurança desencadeado, o julgamento foi salutar no sentido de desencadear as mudanças legislativas introduzidas pela Lei nº 14.532/23. O Congresso Nacional atuou de forma tardia, trazendo modificações legislativa advindas da PL 326/2020.

A mudança no texto legal deslocou quatro elementos normativos, raça, cor, etnia e procedência nacional para o artigo 2º-A, da Lei n 7.716/89, mantendo os três elementos restantes; religião, condição de pessoa idosa, e portadora de deficiência na redação artigo 140 § 3º pelo Código Penal. Como se vê, o

legislador, em alguma medida, codificou a orientação jurisprudencial estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.
Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.

Com essa alteração, o critério de localização topográfica deixou de existir. Anteriormente, a injúria racial era considerada um crime contra a honra subjetiva, uma vez que estava inserida no capítulo do Código Penal que trata dos crimes contra a honra. Com a sua inclusão na Lei 7.716/89, essa tese perdeu a sua relevância, uma vez que o crime foi deslocado para um contexto em que a proteção do direito à igualdade é preeminente.

Como se vê, as alterações introduzidas pela Lei 14.532/23, tanto na Lei 7.716/89, quanto no Código Penal, buscaram equipar a injúria racial ao racismo, destacando-se as alterações que tornaram a injúria racial inafiançável, imprescritível e sujeita a penas mais severas.

Com a retirada da figura da injúria racial, a redação do art. 140, §3º, do Código Penal foi modificada da seguinte maneira:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023) Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Algumas considerações acerca da modificação legislativa se fazem necessárias.

Primeiro, destaca-se que em nenhum momento há que se considerar a ocorrência de *abolitio criminis* às injúrias raciais praticadas sob a égide da redação anterior do art. 140, §3º do Código Penal, uma vez que o fenômeno da dinâmica legislativa diz respeito ao princípio da continuidade normativo-típica, havendo apenas migração de parte do conteúdo para outro diploma legislativo.

Nesse sentido, percebe-se que o propósito do legislador é manter a natureza criminosa do fato, e, nesse contexto, não se caracteriza uma *abolitio criminis*. O princípio da continuidade normativo-típica, por sua vez, significa a

manutenção do caráter proibido da conduta, porém, com o deslocamento do conteúdo criminoso para outro tipo penal.

Além disso, o critério absurdo, anteriormente aventado pela doutrina, que exigia que a configuração do racismo dependesse da ofensa ser dirigida a uma coletividade, deixa de existir com a nova sistemática. Agora, a tipificação do crime de racismo por injúria racial ocorrerá mesmo que a ofensa seja perpetrada contra uma única pessoa.

Tal mudança representa um significativo avanço na compreensão do crime de racismo, reconhecendo que a discriminação racial merece ser punida de forma adequada, independentemente do número de vítimas envolvidas.

Além disso, a pena para o crime de injúria racial foi substancialmente agravada, passando a ser sancionada com reclusão de dois a cinco anos, além da aplicação de multa. Anteriormente, a pena mínima era de apenas um ano, possibilitando a suspensão condicional do processo e fiança.

Como se vê, a mudança na legislação é significativa, uma vez que, sob a legislação atual, não é mais possível a suspensão condicional do processo, o que implica que o autor será submetido a um processo criminal pelo delito. Além disso, com a transformação do crime em racismo – haja vista a inclusão na Lei 7.716/89, tornou-se inafiançável, ressaltando a gravidade e o compromisso com a punição efetiva de condutas discriminatórias.

Destaca-se, ainda, com relação à dinâmica temporal da lei penal, que a referida mudança representa um caso autêntico de *lex gravior*, ou seja, uma lei penal mais gravosa. Por tal razão, as novas disposições não poderão retroagir para prejudicar o réu. Assim, as condutas abarcadas pelo novo tipo penal se aplicarão somente às infrações cometidas a partir do dia 11 de janeiro de 2023. Isso significa que qualquer ato de injúria racial ocorrido antes dessa data será julgado com base na legislação anterior, nos contornos previstos no Código Penal (ultraatividade da lei penal).

Por fim, imperioso mencionar que a atualização da lei, ao incluir a injúria racial na Lei 7.716/89, agravando a pena, reflete a crescente conscientização sobre a gravidade dessas condutas e a necessidade de combatê-las de maneira

mais eficaz. A injúria racial, que anteriormente podia resultar em punições relativamente brandas, até mesmo na forma simples de injúria, agora está sujeita a penas mais severas, incluindo a reclusão, destacando a seriedade com que a sociedade e o legislador encaram a discriminação racial.

Diante disso, nota-se a adoção de condutas imperativas no combate à injúria racial e ao racismo em todos os setores da sociedade, com destaque para a necessidade de reformas no sistema de justiça penal, a fim de assegurar a realização dos direitos fundamentais, notadamente o direito à igualdade e à não discriminação. A batalha contra essas condutas é crucial para fomentar uma sociedade mais equitativa, acolhedora e justa.

4. O USO DO DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO NA LUTA CONTRA A DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sabe-se que o Direito Penal representa, dentre os ramos do Direito, aquele que se apresenta em último lugar para a proteção dos bens jurídicos, tendo em vista a gravidade de suas sanções.

Significa dizer, na ausência de outro ramo do Direito, o tratamento dado à proteção do bem jurídico e inibição de condutas a este atentatórias, deve ocorrer através das sanções penais. Trata-se da característica denominada de *ultima ratio*.

Como se pode observar ao longo do trabalho, as normas que foram criadas e modificadas ao longo do tempo vieram para trazer uma maior eficiência no combate as ações discriminatórias.

Desde a modificação no Código Penal, promovida pela Lei 9.459/97 – decorrente de um cenário de impunidade –, criando a figura da injúria racial no Código Penal, bem como a modificação da sistemática do processamento deste crime, passando de ação penal privada para ação penal pública condicionada à representação, todas essas mudanças, e alterações decorrem de carências observadas na Lei 7.716/89.

Além da insuficiente punição à discriminação racial promovida por outros ramos do Direito, o que justifica a intervenção do Direito Penal, impõe-se observar as determinações do Constituinte de 1986/1987, quando inseriu no

texto da CF/88, uma ordem para que condutas racistas fossem objeto de punição pelo Direito Penal – apresentando um verdadeiro mandado constitucional de criminalização.

Os mandados constitucionais de criminalização são ordens, mandados, colocados pelo constituinte para fazer com que o legislador ordinário (infraconstitucional) criminalize condutas que violem os bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal. Tais mandados podem ser explícitos ou implícitos, sendo a criminalização do racismo um nítido exemplo do primeiro.

O combate ao racismo é um mandado constitucional de criminalização, e obriga o legislador ordinário criminalizar a conduta do ofensor, previsto no art. 5º XLII da CF/88, sendo equiparada a um direito e garantia fundamental.

Por tal razão, o Estado tem o dever de proteger os cidadãos. Através das normas constitucionais, o legislador recebeu a ordem de criar normas incriminadoras para punir as condutas racistas – comando que fora concretizado com a edição da Lei 7.716/89 -, onde as condutas racistas foram tipificadas, e ainda tratou de ordenar o legislador a tratá-las de maneira gravosa, quando diz que é crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão.

Não obstante, deve-se registrar a crítica, ressalte-se muito pertinente, de que a Lei 7.716/89, enquanto instrumento concretizador do mandado constitucional de criminalização, incorre em possível proteção deficiente, haja vista que não impede que os praticantes de tais delitos recebam outros benefícios penais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo destaca a necessidade de punições mais rigorosas para combater a discriminação racial no Brasil. Embora as recentes modificações legislativas tenham evoluído o tratamento dado ao tema, ainda existem desafios a serem superados.

A pesquisa não discorre sobre o significado da discriminação racial, abordando a temática sob a perspectiva do Direito Penal, em especial, a recente equiparação da injúria racial ao racismo, mas também destacando as diferenças

existentes entre essas figuras penais. Essa análise incentiva a reflexão sobre as punições existentes e como elas podem ser aprimoradas.

No problema de pesquisa levantou-se a seguinte indagação: se modificações legislativas no crime de injúria racial, fortalecem a luta contra a discriminação racial?

Após o estudo é possível confirmar a hipótese levantada inicialmente, uma vez que as mudanças implementadas na legislação, atuaram como instrumentos aptos a reforçar a luta contra a discriminação racial, dado especialmente ao maior rigor no aspecto punitivo.

A alteração na lei, que equiparou a injúria racial ao racismo, representa um avanço significativo na luta contra a discriminação racial. No entanto, tal medida não deve ser aplicada isoladamente. A sociedade e o Poder Público, em especial, o Poder Legislativo devem trabalhar para garantir que a lei seja aprimorada e aplicada de maneira eficaz, resultando em maior igualdade e a justiça.

Por fim, a partir dos elementos analisados, conclui-se que as modificações legislativas relacionadas ao crime de injúria racial, promovidas no Código Penal, bem como aquelas extensivas às normas que cuidam desse crime e que se encontram presentes na Lei 7.716/89 contribuem de forma sensível para a luta contra a discriminação racial.

Além de punições mais rigorosas, poderiam ser implementadas medidas alternativas para a reabilitação de condenados. Essas medidas podem incluir a participação em programas educacionais sobre diversidade, o cumprimento de penas restritivas de direitos, como a prestação de serviços à comunidade, e o envolvimento em iniciativas de combate ao preconceito.

A educação e a conscientização desempenham um papel fundamental na luta contra a discriminação racial. Isso porque, tal forma de discriminação tem um impacto devastador nas vítimas, causando-lhes danos emocionais e psicológicos, além da falta de acesso a oportunidades educacionais, de emprego e de saúde.

A discriminação racial é uma barreira à igualdade e à justiça, afetando negativamente o desenvolvimento econômico e social do país e para combater eficazmente a discriminação racial, são necessárias medidas e políticas públicas abrangentes, em conjunto com aquelas promovidas com a mudança da legislação penal, o que inclui a realização de campanhas de conscientização, programas de treinamento para autoridades policiais e jurídicas, e a promoção da diversidade e inclusão em todas as esferas da sociedade.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT. Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 4566/21 (Número anterior: PL 1749/15) - Transformada na Lei Ordinária 14.532/23**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1301128>> Acesso em: 27. Out. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Lei n 14.532, de 24 de janeiro de 2023**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm>. Acesso em: 24. Nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Lei n. 7.716, de 5 de Janeiro de 1989**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm> Acesso em: 27. out. 2023.

ESTEFAM, André. **Direito penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal – Parte Especial**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LENZA, P.; Gonçalves, V. E. R. **Direito penal esquematizado - parte especial**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SANTADE, Maria Suzett Biembengut. A metodologia de pesquisa: instrumentais e modos de abordagem. *In*: SIMÕES, Darcilia; Flávio GARCÍA (Org.). **A Pesquisa Científica como Linguagem e Práxis**. 1. ed. Rio de Janeiro: Dialogarts, 2014. p. 95-120.

SIMÕES, Darcilia. A metodologia de pesquisa: instrumentais e modos de abordagem. *In*: SIMÕES, Darcilia; Flávio GARCÍA (Org.). **A Pesquisa Científica como Linguagem e Práxis**. 1. ed. Rio de Janeiro: Dialogarts, 2014. p. 95-120.

SILVA, Amaury; SILVA, Artur Carlos. **Crimes de Racismo Teoria e Prática**. 2. ed. Leme, São Paulo, Mizuno, 2020.